



PARECER JURÍDICO Nº 07/2026

Referência: Projeto de Lei nº 01/2026

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: *Dispõe sobre as perdas salariais dos Servidores Públicos do Município de Prado Ferreira, Estado do Paraná, e dá outras providências.*

Relatório

Na Sessão Ordinária de 09/março/2026, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, requereu mediante despacho verbal, a análise e parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei nº 01/2025 e emenda proposta pela Comissão.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, amparada pelo artigo 54, inciso III, da Lei Orgânica¹, que retrata a norma de reprodução obrigatória do art. 61, § 1º, inciso II, letra "a", da Constituição da República.

Dessa forma, é certa a competência privativa do Prefeito para iniciar proposição sobre matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo.

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de

¹LOM. Art. 54. Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre: III - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Município, ou o aumento da sua remuneração;



informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

O projeto de lei nº 01/2026 cuida da revisão geral anual prevista pelo art. 37, X da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Trata-se, portanto, de expectativa de direito, por parte dos servidores públicos, com vistas à recomposição do valor dos vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores, pela inflação do período. Logo, não é aumento remuneratório, mas simples reposição do poder aquisitivo em razão da inflação. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de “aumento real” aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de servidores. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

Outra questão a ser aventada, refere-se à súmula vinculante nº 42 do STF: “*É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.*” Essa restrição tem base no princípio da autonomia dos entes federativos e na vedação constitucional de equiparação de remuneração entre servidores, conforme disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República. Isso significa que o Município não pode atrelar automaticamente os reajustes salariais de seus servidores a índices como o INPC ou o IPCA, pois violaria a autonomia financeira e administrativa desse ente. Na prática,



significa que o reajuste salarial só pode ocorrer por meio de lei específica, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Chefe do Executivo. Por isso, anualmente, vemos o projeto de lei da RGA tramitando nessa e demais Câmara de Vereadores e Assembleias Legislativas.

Da Emenda ao Projeto de Lei nº 01/2026

O projeto de lei nº 01/2026 recebeu emenda proposta pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, para abarcar os servidores da Câmara Municipal, mediante a adição do art. 3º e respectivo parágrafo único:

"Art. 3º Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder a reposição salarial prevista no art. 1º, aos servidores públicos da Câmara Municipal de Prado Ferreira.

Parágrafo único – A atualização referida no caput deste artigo, dar-se-á em conformidade com os valores fixados nos anexos I e II da Lei 513/2019, e anexo II da Lei Nº 578/2022, em conformidade com os valores fixados nos anexos IX, X e XI da presente lei.

A emenda é cabível, isto porque, em 01/07/2024, o STF julgou a ADI nº 5562 do Rio Grande do Sul, restando o Acórdão assim ementado:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016. **Recomposição remuneratória. Leis de iniciativa do Poder Judiciário** (Lei nº 14.910/16), da **Defensoria Pública** (Lei nº 14.911/16), da **Procuradoria Geral de Justiça** (Lei nº 14.912/16), do **Tribunal de Contas** (Lei nº 14.913/16) e da **Mesa da Assembleia Legislativa** (Lei nº 14.914/16). **Natureza jurídica de revisão geral. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.** Violação do art. 37, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal. Procedência.*

1. Define-se o instituto da revisão geral quando o propósito do aumento remuneratório concedido for apenas o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo-se, nesse caso, observar a iniciativa do chefe do Poder Executi-



vo para se deflagrar o processo legislativo respectivo. De outro modo, se o aumento remuneratório trazer um ganho real, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes ou órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Precedentes.

2. No caso, para além do fato de que todas as leis hostilizadas preveem percentual idêntico para as recomposições respectivas, as justificativas apresentadas nos respectivos projetos de lei mencionam que o objetivo da recomposição salarial pretendida é recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda naquele período.

3. Na espécie, o incremento salarial é conferido de forma linear a todos os servidores, independentemente da carreira. Ademais, é concedido de forma ampla, sobre os vencimentos e funções gratificadas, estendendo-se aos aposentados e pensionistas.

Consustancia, assim, revisão geral, a qual deve observância à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme reiterada jurisprudência do STF.

4. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016.

5. Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-se a ela eficácia ex nunc, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se garantir a manutenção dos pagamentos dos valores correspondentes a recomposição concedida até que sejam absorvidos por quaisquer aumentos futuros, sejam eles dados em virtude de reajustes, recomposições ou revisões gerais.

Conforme se observa da ementa transcrita, o Supremo Tribunal de Federal, assentou que em se tratando de revisão geral anual – RGA, decorrente do art. 37, X, da Constituição da República, é a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força da alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição da República (interpretação sistêmica), e isso, independente se servidores de quaisquer dos Poderes. Daí que no caso da emenda apresentada pela Comissão, decorre esta de uma cautela, para deixar o texto expresso quanto aos servidores do Legislativo e precaver possíveis interpretações diversas.



Do Reajuste aos Cargos de Livre Provimento em Comissão

O art. 2º do PL nº 01/2026 “*estende aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, e aos servidores contratados temporariamente, todos do Poder Executivo*”, exceto quanto aos agentes políticos, entre os quais os secretários municipais, conforme se observa do parágrafo único do citado art. 2º:

Parágrafo único – Ficam suspensos os efeitos da RGA em face dos agentes políticos e secretários municipais, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400.

O disposto pelo acima transcrito parágrafo único do citado art. 2º do PL nº 01/2026, vem de encontro ao entendimento esposado pelo TCE-PR desde o Acórdão nº 2829/18 e mais recentemente através do Acórdão nº 1159/2025:

Consulta. Questionamentos sobre a possibilidade de secretários municipais fazerem jus à revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobrestamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral reconhecida.

Além disso, referido dispositivo acautela-se diante da discussão no STF sobre o RE nº 1344400, em que foi reconhecida repercussão geral da matéria, cujo Tema RG nº 1.192 está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. (e-doc. 34, p. 1).

A discussão no STF sobre a constitucionalidade da citada lei municipal, considerará igualmente, a aplicação e o alcance do princípio da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios,



regra essa que se estende aos demais agentes políticos, dentre os quais os secretários.

Ainda, no que tange à doutrina e à jurisprudência dominantes, resta assentado que a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais demanda a edição de lei específica e distinta da lei destinada aos servidores comuns ou funcionalismo público. Isto é, para ser concedida a revisão geral anual aos subsídios de agentes políticos será necessária a edição de uma lei específica. Não é diferente a Lei Orgânica Municipal:

Art. 90 [...] Parágrafo único. Os subsídios dos agentes políticos municipais de que trata o caput deste Artigo, poderão ser revistos e atualizados, na mesma época em que forem fixados os subsídios para a legislatura subsequente, obedecidos os incisos V e VI do art. 29, da Constituição Federal, aplicando-se o mesmo índice oficial de inflação do País utilizado para a revisão geral dos servidores públicos municipais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023)

Art. 91 O valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores será fixado em parcela única, em valor certo e já conhecido na moeda corrente do país, vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias ou qualquer vinculação, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2023)

Do Reajuste para a Rede Municipal de Educação, Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE)

Os arts. 3º, 5º e 6º do projeto de lei, tratam do reajuste a ser concedido aos profissionais da rede municipal de educação, aos ACS e aos ACE. Cabem esclarecimentos nesse ponto.

O primeiro aspecto a ser observado, é que são categorias de servidores públicos municipais, regidos por leis específicas. Além disso, parte das remunerações dessas categoriais, provém de programas como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de



agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020. E a Lei nº 11.350/06 rege as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O segundo aspecto a ser considerado é que a revisão geral anual, embora decorra diretamente da Constituição não é direito subjetivo. Ou seja, sua concessão não é obrigatória. E, o Judiciário, quando provocado a intervir, tem se declarado incompetente para impor um índice de reajuste na ausência de lei específica. No máximo, interviu para determinar a remessa de proposição ou exposição de motivos pela não concessão do RGA, à respectiva Casa Legislativa, porém, sem imiscuir-se quanto ao índice ou a sua efetiva aplicação para fins de reajuste anual. No mesmo sentido, o Judiciário não tem interferido nos casos em que o Chefe do Poder Executivo justificou a não concessão do RGA. E isso, por força do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Vejamos, sobre o caso, a decisão do STF no RE 565089/SP de 23/08/2021:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI PARA REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO.**" DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI PARA REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO. 1. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.*

*2. **O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período.** Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. **Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de***



forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs revisão".

Portanto, a primeira observação que se extrai do Acórdão do STF é que a revisão geral anual – RGA, conquanto prevista no art. 37, X da Constituição da República, não é obrigatória. Segundo o STF, o Executivo não está obrigado a conceder revisões gerais anuais no vencimento de servidores públicos. Trata-se de ato discricionário em que, nas palavras do STF "deve o Chefe do Poder Executivo se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo." Daí dizer que se trata de mera expectativa de direito.

A segunda observação a ser feita, é que poderá o Chefe do Poder Executivo, discricionariamente, conceder índice menor que a inflação oficial, conceder reajustes diferenciados por categorias de servidores, inclusive deixando uma ou mais categoriais sem a receber a recomposição inflacionária.

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

Nos termos do § 6º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, é **dispensável** a apresentação do estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro, na hipótese de reajuste de remuneração de pessoal disposta pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida **nem ao reajusta-***



mento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Do Parecer Contábil

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A critério da Presidência da Câmara Municipal.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM², que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso I, do Regimento Interno³ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria simples de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis⁴.

Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <www.diariomunicipal.com.br/amp/>.

² LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

³ RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; I – os projetos de lei;

⁴ RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços.



Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 01/2026, bem como da Emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.